



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 007/2021**

**PROTOCOLO N° 2355/2021**

**PROJETO DE LEI 2360/2021**

**EMENTA:** “*REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR N° 25/2020 E ESTABELECE MODELOS E PARÂMETROS PARA IMPLANTAÇÃO DE CORTINAS VERDES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.*”

**INICIATIVA: PREFEITO**

**PARECER LEGISLATIVO N° 30/2021**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Senhor Prefeito encaminha para apreciação, análise, discussão e aprovação deste Legislativo projeto de lei em epígrafe que “Regulamenta a Lei Complementar n° 25/2020 e estabelece modelos e parâmetros para implantação de Cortinas Verdes no Município de Araucária.”

Em sua mensagem, encaminhada pelo Ofício Gabinete nº 341/2021, fls. 02, o Senhor Prefeito informa que a matéria visa regulamentar a Lei Complementar nº 25/2020 (Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo) que “regulamenta e fixa parâmetros de Cortina Verde no Município de Araucária.”

Após breve relatório passamos à análise jurídica.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/03/2021 as 10:14:17.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59992&c=5XP2Z6>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Preliminarmente devemos analisar a iniciativa da presente proposição.

Ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município o envio de projetos de lei.

*“Art. 56. Ao Prefeito compete:*

*[...]*

*III – enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;”*

E a competência para dispor sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo é do Município, pois lhe cabe executar a política urbana, cujo instrumento principal de sua execução é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme dispõe o art. 182 da Constituição Federal:

*“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”*

Dentro do Município, a responsabilidade pela consecução da definição de áreas cabe ao Executivo, em princípio, mais aparelhado tecnicamente para análise do conteúdo técnico de suas regras e em razão dos múltiplos aspectos que trata o plano.

A Lei Orgânica em seu art. 84, trata sobre a política urbana que será executada pelo Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

*“Art. 84. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.”*

A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla, e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/03/2021 as 10:14:17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

de interesse local (art. 30, I).

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

E, conforme mandamento constitucional, compete ao ente municipal “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, de acordo com o art. 30, inciso VIII, e também na Lei Orgânica Municipal em seu art. 5º, VII.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*[...]*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"*

*"Art. 5º Compete ao Município:*

*[...]*

*VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, instituindo as normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;"*

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

*A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla, e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art.30, VIII) e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182) As atribuições municipais, no campo urbanístico, desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstanciado plano direito e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano,*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/03/2021 as 10:14:17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no Código de Obras e normas complementares. (Direito Municipal Brasileiro. 17ª Edição. Editora Malheiros. p. 560)*

Além das previsões constitucionais, a matéria em questão exige a observância das determinações infraconstitucionais pertinentes ao assunto, especificamente, o Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que trata desses preceitos constitucionais.

O art. 2º do referido Estatuto assim menciona:

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

*I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

*II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*

*IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*

*V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/03/2021 as 10:14:17.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*características locais;*

**VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:**

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

**VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;**

**VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;**

**IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;**

**X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;**

**XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;**

**XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;**

**XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada**

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/03/2021 as 10:14:17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;*

*XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;*

*XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;*

*XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.(grifamos)*

A Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município, traz previsão sobre o uso e ocupação do solo:

*Art. 3º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:*

*(...)*

*II – Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;*

A Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020, prevê a execução de cortinas verdes no recuo frontal dos empreendimentos da Zona Industrial Z1-2:

*Art. 47. A ZI 2 tem como principais objetivos:*

*(...)*

*VII - Garantir a qualidade do meio urbano lindeiro das indústrias e de outros empreendimentos causadores de impacto no entorno, por meio da execução de cortinas verdes no recuo frontal dos empreendimentos*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/03/2021 as 10:14:17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O plano diretor ou norma de igual sentido foram, ou devem ser, examinadas, discutidas e aprovadas com a participação da sociedade, como se observa com a leitura do artigo do Estatuto:

*Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

*§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*

*I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;(...)*

É preciso, portanto, realizar audiência pública, que, aliás, deve ser observada quando o assunto proposto dispuser sobre interesses específicos da sociedade, bem como quando há dúvida política em relação ao mesmo.

Desta feita, deveria estar acostado aos presentes autos a comprovação de realização da audiência pública para fins de atendimento legal.

Destarte, como as normas urbanísticas são evolutivas, os zoneamentos nelas mencionados podem ser alterados, desde que, cumpridos os requisitos essenciais pregados pela gestão democrática das cidades.

Insta ressaltar que a presente matéria versa sobre a regulamentação da Lei Complementar 25/2020, desta forma, correta a apresentação através do instrumento de projeto de lei.

Outrossim, a Lei Complementar 25/2020 que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo versa sobre a definição de Cortina Verde (arts. 45; 48 e 61, § 3º); dispõe que a execução da Cortina Verde no que se refere a recuo frontal e divisas, será regulamentada por lei específica (arts. 113 e 116) e também determina os objetivos de cada

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/03/2021 as 10:14:17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

zona e eixo: Zona Industrial 1 (ZI-1) e Zona Industrial 2 (ZI-2): dever de “garantir a qualidade do meio urbano lindeiro das indústrias e de outros empreendimentos causadores de impacto no entorno, por meio da execução de cortinas verdes no recuo frontal dos empreendimentos” (arts. 44, VI; 47, VII) e Eixos de Desenvolvimento Industrial: “Garantir a execução de cortinas verdes no entorno dos empreendimentos implantados no EDI, de modo a criar uma área de amortecimento entre as atividades urbanas e rurais, preservando a qualidade de vida e das atividades do meio rural, assim como qualificando a paisagem das rodovias e vias rurais principais” (art. 61, § 2º, VII).

Observamos que esta Diretoria realizou a análise preliminar da proposição, ou seja, da competência, e retratamos os trâmites e dispositivos que devem conter a proposição, assim, dispomos às Comissões Competentes, a análise técnica e de seu mérito.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Sob o ponto de vista formal a presente proposição está revestida de legalidade, portanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, e atendidas as recomendações acima, em especial no que se refere a comprovação de audiência pública, a presente proposição pode seguir trâmite regimental. Recomendamos, também, a solicitação de Parecer do Conselho Municipal do Plano Direto, o qual é competente para se manifestar sobre a matéria, inciso V do art. 1º do Decreto Municipal nº 34.565/2020.

A presente proposição está adequada às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O Executivo Municipal solicita a apreciação em regime de urgência a qual foi aprovada na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro de 2021, desta feita a análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões, em atendimento ao § 4º do art. 62 do RI.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/03/2021 as 10:14:17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Cumpre ressaltar que o Ato da Comissão Executiva nº 01/2021 suspendeu todos os prazos no período de 27 de fevereiro a 07 de março do corrente ano, desta feita, o prazo para exarar parecer jurídico foi prorrogado do dia 02 de março para o dia 09 de março do corrente, entretanto, foi deferido o pedido de prorrogação de prazo, conforme o estabelecido no art. 65 do RI, sendo assim, o prazo ficou estabelecido para o dia 16 de março do corrente.

Dante do previsto no art. 52, I, III e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem outras informações que entenderem necessárias.

Diretoria Jurídica, 11 de março de 2021.

**LEILA MAYUMI KICHISE  
OAB/PR N° 18442**

**CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/03/2021 as 10:14:17.